



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.488, DE 2010

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", para tratar de seguro de responsabilidade civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre os seguros obrigatórios exigidos dos proprietários de veículos automotores e dá outras providências. (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

Art. 2º-A. Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a seguinte alínea “m”:

.....
m – Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres por danos materiais causados a terceiros. (NR)
.....

Art. 2º-B. O seguro de responsabilidade civil relativo à propriedade de veículos automotores de vias terrestres compreende a cobertura de danos materiais até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Nos seguros de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos por danos causados a terceiros, conhecido popularmente como “seguro contra terceiros”, tem por objetivo garantir o reembolso das quantias pelas quais o contratante vier a ser responsável civilmente, seja judicialmente, seja em acordo expressamente autorizado pela seguradora, relativas às reparações por danos

involuntários, corporais e/ou materiais, causados a terceiros pelo veículo segurado, até o limite máximo da importância contratada. Atualmente, esse seguro é de contratação facultativa e muitos proprietários de veículos não o contrata, do que decorre problemas, em caso de acidente, visto que a maioria não dispõe de recursos financeiros suficientes para cobrir os danos causados aos terceiros envolvidos.

Por força da Lei nº 6.194, de 1974, os proprietários de veículos são obrigados a contratar apenas o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres). A obrigatoriedade de contratação garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com a sua responsabilidade. Por ser um seguro destinado exclusivamente a danos pessoais, as situações indenizadas pelo DPVAT são morte ou invalidez permanente e, sob a forma de reembolso, as despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar de motoristas, passageiros ou pedestres envolvidos em acidentes causados por veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O benefício, atualmente, é de R\$13.500,00 por vítima, no caso de morte ou invalidez, e de R\$2.700,00 por vítima, para reembolso de despesas médico-hospitalares.

Visto que o seguro de responsabilidade civil garante a tranquilidade financeira no momento de um acidente, entendemos que seria bastante razoável torná-lo igualmente obrigatório. cremos que não seria necessária uma cobertura de danos corporais, uma vez que esses já estão atendidos pelo DPVAT, restando apenas cobertura obrigatória de danos materiais. Tal como acontece hoje em relação ao DPVAT, a emissão do certificado anual de licenciamento estaria condicionada ao pagamento do prêmio do novo seguro. Sendo o proprietário do veículo flagrado sem esse documento, que é de porte obrigatório, fica sujeito a multa e retenção do veículo até a regularização da situação.

Considerando as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que traz regras para a elaboração das leis e determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV), entendemos mais apropriado introduzir essa nova modalidade de seguro obrigatório no âmbito da Lei nº 6.174/74, que já disciplina o DPVAT. Na estipulação da cobertura optamos pelo

valor de R\$10.000,00, que corresponde à cobertura mínima normalmente oferecida pelas seguradoras nos seguros facultativos de responsabilidade civil. Segundo cálculos informais, essa cobertura não teria uma repercussão significativa nos prêmios atualmente pagos na contratação do DPVAT.

Finalmente, estamos prevendo um prazo de 90 dias para que as seguradoras e os órgãos executivos de trânsito tenham tempo hábil de se prepararem para a entrada em vigor das novas regras.

Confiantes de que essa medida vai representar um ganho significativo para todos os usuários do trânsito no Brasil, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2010.

Deputado DR. ROSINHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art.

20.

.....
1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de

15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I Da Estruturação das Leis

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001\)](#)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' [.\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO